



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

**Edital de Processamento de Recuperação Judicial de Crédito**

**Comafer Materiais de Construção Ltda, CNPJ 37.543.725/0002-17**

Processo: 0840917-59.2016.8.12.0001  
 Classe Processual: Recuperação Judicial  
 Autor(s): COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito, da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de **Comafer Materiais de Construção Ltda, CNPJ 37.543.725/0002-17**, nos autos de , nº **0840917-59.2016.8.12.0001**, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que Comafer Materiais para Construção Ltda. (CNPJ n.37.543.725/0002-17), qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: A empresa iniciou suas atividades no ano de 1992 no município de Corumbá/MS, no segmento de atacado e varejo de materiais de construção, atuando com importação e exportação. Afirma que a partir de agosto de 2014, o segmento de produtos destinados à construção civil começou a entrar em declínio, e a requerente percebeu drástica queda no faturamento nominal, aliado ao aumento nos preços pelos fornecedores, que não puderam ser repassados os clientes. Ressalta que a requerente o pedido de recuperação judicial se apresentou como a melhor alternativa à manutenção da atividade produtiva, ao interesse dos credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005. É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção. O que vale mais, a Constituição Federal



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelada de lei de recuperação de créditos bancários? Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira? Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer? A resposta é única. É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer. As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social. Isso não é novidade. No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, quando ofereceu uma "blindagem", uma proteção aos créditos bancários, em detrimento dos demais. A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial, mas as instituições financeiras não. Não existe mais razão para se entender que esses créditos não estão sujeitos a recuperação judicial. A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica. Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados. Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo. Caso o Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade dos artigos legais supramencionados, deve-se enfatizar que de qualquer forma os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49,§3º da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, como preceitua o art. 1361 do CC/02 – devem se submeter à Recuperação Judicial. Assim, caso não seja confirmada a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos legais referidos, deve-se analisar os contratos, cada um de acordo com as suas peculiaridades, visto que os Desembargadores da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de nosso Estado, analisando a questão da submissão dos créditos bancários à Recuperação Judicial, suspenderam as “travas bancárias” quando ausente a comprovação do registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Essa posição foi



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

adotada com base no princípio da preservação da empresa. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. A constatação prévia de fl. 230-254 é favorável, pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 187/188), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Comafer Materiais Para Construções Ltda (CNPJ n.37.543.725/0002-17). Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, especializada em Administração Judicial, representada por Fernando Vaz Guimaraes Abrahao, Economista, com endereço a Rua General Odorico Quadros 37 Jd dos Estados, Campo Grande-MS, Tel. (67) 30266567 e (67) 98401-6567, endereço eletrônico, [rj\\_comafer@realbrasilconsultoria.com.br](mailto:rj_comafer@realbrasilconsultoria.com.br), que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art.6º Da apresentação das habilitações e divergências. Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis**

art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail [rj\\_comafer@realbrasilconsultoria.com.br](mailto:rj_comafer@realbrasilconsultoria.com.br), ou no endereço: Rua General Odorico Quadros, nº 37, Jd dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. **Habilitações Trabalhistas:** É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. De maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. **Determinações Gerais.** Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V). Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intímese a empresa recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na formodo art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

LISTA DE CREDORES DA RECUPERANDA: CLASSE I (créditos de natureza trabalhistas) - Agnaldo Roque Sobrinho R\$ 821,53; Alessandro Gomes R\$ 514,40; Antonio Jose Ribeiro R\$ 312,50; Edu Ferreira Da Costa R\$ 514,40; Jeferson Galeano da Silva R\$ 304,10; Maria da Conceição Oliveira R\$ 288,00; Jose Matias de Souza R\$ 288,00; Milene Divina Figueiredo R\$ 312,50; Tamiris Carla Ramos R\$ 312,50; TOTAL CLASSE 01 R\$ 3.667,93.

CLASSE III (créditos de natureza quirografária) - AJ RORATO & CIA LTDA R\$ 23.727,00; ANAURELINO CANDIDO SOBRINHO NETTO R\$ 2.974,72; ANTUNES E ACOSTA LTDA R\$ 3.335,00; ARCELOR MITTAL BRASIL S.A R\$ 25.190,53; ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 33.833,54; APOIOFIX IND.E COM.MET.ELET E FIX LTDA R\$ 5.000,82; BEL FIX IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 1.484,80; BRONZEARTE IND E COM LTDA R\$ 32.221,12; CERAMFIX IND COM ARG E REJUNTE LTDA R\$ 54.064,67; CERAMICA BIS LTDA R\$ 1.350,00; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA R\$ 166.092,16; CERAMICA FORMIGRES LTDA R\$ 55.618,56; CERAMICA PORTO FERREIRA SA R\$ 16.412,36; CERAMICA RAMOS LTDA R\$ 46.966,08; CERAMICA SANTA ROSA LTDA R\$ 5.880; COZIMAX MOVEIS DE ACO MIRASSOL LT R\$ 26.182,89; D ITALIA IND E COM DE PLASTICO LTDA R\$ 15.103,29; DISMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO R\$ 622,50; DMM LOPES & FILHOS LTDA R\$ 216.556,08; DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA R\$ 9.147,24; DUACO IND ECOM DE PROD SIDER EIRELI R\$ 39.434,66; DURATEX S.A R\$ 56.480,05; ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA R\$ 5.488,13; ELETROMAR LTDA R\$ 19.721,33; FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA R\$ 20.179,58; FLC COMERCIO DE MAT.HIDR.E ELETRICOS LTDA MS R\$ 584,90; GAAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R\$ 25.994,98; GERDAU AÇOS LONGOS S/A R\$ 41.462,19; GIOVANA SAVIERI DE OLIVEIRA R\$ 74.445,20; GOLD MOONLIGHT IND E COM DE CHAVES LTDA R\$ 532,68; GRANDE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA R\$ 17.285,08; HAGER FAB.E COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS R\$ 798,42; HS MADEIRAS LTDA R\$ 3.454,74; ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE AS R\$ 6.386,73; I.F.C IND E COM COND ELETRICOS LTDA R\$ 2.694,49; IKEDA EMPRESARIAL LTDA R\$ 10.807,47; IMBRALIT IND.E COM.DE ART. DE FIBROCIMENTO LTDA R\$ 72.338,36; IMESUL METALURGICA LTDA R\$ 44.292,92; IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA R\$ 11.080,00; INCEPA REVESTIMENTO CERAMICO LTDA R\$ 281,40; INCOPIOS IND.COM.DE PISOS R\$ 17.405,33; INDUSTRIA DE PIAS GHEL PLUS LTDA R\$ 10.912,40; INTERCEMENT BRASIL AS R\$ 37.976,20; LORENZETTI S A IND BRASIL ELETROM R\$ 25.766,75; MADEIREIRA CAMBARA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL R\$ 486,00; MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA R\$



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

13.421,30; MECARI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 22.321,25; MET RAMASSOL IMPERIAL LTDA R\$ 79.272,47; METALURGICA IMPERIAL MIRASSOL LTDA R\$ 2.369,51; MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA R\$ 31.109,92; MIRANDA PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 1.975,00; MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA R\$ 39.465,37; NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA R\$ 10.640,00; PINCEIS ATLAS S/A R\$ 1.707,54; PLASTILIT PROD PLATICOS DO PARANA LTDA R\$ 38.555,08; ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA R\$ 6.071,60; RUY R DA ROCHAPRODUTOS CERAMICOS LTDA R\$ 67.519,91; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD IND P/CONSTR LTDA R\$ 26.420,97; SENE EM TRANSP CAR ENCOMENDAS R\$ 137,64; SIMETALL IND.E COM.DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 4.584,85; STRIQUER & STRIQUER LTDA R\$ 2.900,00; TALGATTI DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 275,40; TRAMONTINA ELETRIK SA R\$ 17.088,70; TRANSDelta TRANSPORTADORA LTDA R\$ 2.450,00; UNIÃO MUNDIAL INDUSTRIA DE FERRAGENS R\$ 3.356,05; VELUTEX IND. E COM. DE TINTAS LTDA R\$ 35.582,32; VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA R\$ 24.451,40; VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A R\$ 111.447,98; TOTAL Classe 03 R\$ 1.831.177,61.

CLASSE III (créditos de natureza quirografária, somente bancos) – Banco do Brasil R\$ 1.798.477,90; Banco Itaú S.A R\$ 1.870.593,65; Caixa Econômica Federal R\$ 1.753.174,57; TOTAL Classe 03 somente bancos R\$ 5.422.246,12.

CLASSE IV (créditos ME e EPP) - ALTAMIR PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA ME R\$ 8.600,00; ALVARENGA BARBOSA R\$ 788,80; AREEIRO SAARA LTDA R\$ 4.500,00; CERAMICA 2 IRMAOS R\$ 36.831,42; CERAMICA VITORIA R\$ 11.310,00; CHAIM & ROSA LTDA ME R\$ 9.555,00; DISTRIBUIDORA DE PISOS E CERAMICAS GISELE LTDA. R\$ 3.049,46; IRMAOS BENZI LTDA R\$ 14.760,00; IVONE FATIMA PINTO R\$ 6.090,00; J H RAMALHO LOGISTICA EIRELI ME R\$ 3.531,37; JOSE CARLOS BARBOSA IND.ME R\$ 1.043,75; JOSE NEMER AYUB E CIA LTDA R\$ 43.938,78; LC PECA & CIA LTDA EPP R\$ 16.675,99; LUZ DO PANTANAL COMERCIO DE AREIA LTDA R\$ 5.512,50; MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA ME R\$ 15.516,19; METRO QUADRADO LOGISTICA E TRANSPORTE-ME R\$ 21.422,46; MONICA BUCHEMI ASTOLFI EPP R\$ 10.280,59; NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA EPP R\$ 46.350,00; TAMIRES MARTINS AMADOR TRANSPORTES ME R\$ 2.978,32; WELLINGTON MARTINS BEZERRA EIRELI R\$ 6.030,65. TOTAL Classe 04 R\$ R\$ 265.786,96. TOTAL GERAL R\$ 7.522.878,62.

Conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste edital, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência perante o administrador judicial nomeado nos autos, cujos dados são: Brasil Consultoria Ltda, representada por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

Fernando Vaz Guimaraes Abrahão, com endereço a Rua General Odorico Quadros 37 Jd. dos Estados, Campo Grande-MS, Tel. (67) 30266567 e (67) 98401-6567, endereço eletrônico, [rj\\_comafer@realbrasilconsultoria.com.Br](mailto:rj_comafer@realbrasilconsultoria.com.Br). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.